TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

Foro de Ribeirão Preto

1ª Vara Cível

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: [ribpreto1cv@tjsp.jus.br](mailto:ribpreto1cv@tjsp.jus.br)

1015002-42.2014.8.26.0506 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

1015002-42.2014.8.26.0506

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

Requerido:

Flávia Andrade Lemos MÃOS PRÓPRIAS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Francisco Camara Marques Pereira

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, DR. FRANCISCO CÂMARA MARQUES PEREIRA.

Eu,\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_escrevente, subscrevi.

Vistos.

FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO ajuizou a presente ação de Ordinária de Cobrança contra FLÁVIA ANDRADE LEMOS, pretendendo receber a importância de R$15.625,14, referente as mensalidades escolares conforme contrato de prestação de serviços educacionais juntado às págs. 33/70. Requereu a citação deste para o pagamento da referida importância, devidamente corrigida, além da condenação em custas e verba honoraria.

Citada, a ré não apresentou contestação, tendo a autora requerido o imediato julgamento, com a aplicação das penas de revelia.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Promovo o julgamento do feito nesta oportunidade por estarem presentes os requisitos do art. 330, II do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança de mensalidades escolares, que a autora alega não ter recebido ao tempo de seu vencimento, juntando aos autos os documentos de págs.30/70 visando comprovar seu direito.

Devidamente citada, a ré não ofertou contestação, pairando contra si a ficta confessio em relação aos fatos narrados na petição inicial.

Temos, portanto, que não houve impugnação contra os fatos e o valor pleiteado pela autora, a qual encontra ainda amparo nos documentos que ela ofertou, que se prestam suficientemente a comprovar a existência da relação jurídica derivada da prestação de serviços educacionais, bem como a mora da ré.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a importância de R$15.625,14 (quinze mil, seiscentos e vinte e cinco Reais e catorze centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora legais contados do vencimento da obrigação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais, atualizadas do desembolso, além de honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em R$1.000,00 (mil Reais), atualizados desta data.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2015.